



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110249-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MSM GROUP e MICHEL GRANDINE SALLES, é agravado ABREU SAMPAIO ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36306

Agravo de Instrumento 2110249-13.2025.8.26.0000

Agravantes: Msm Group e Michel Grandine Salles

Agravado: Abreu Sampaio Advocacia

Comarca: São Paulo

Juiz: Andrea Ferraz Musa Haenel

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial representado por contrato de prestação de serviços advocatícios. Decisão que deferiu o prosseguimento da execução, determinando-se a alienação do veículo constrito, mediante leilão, após homologação do valor de avaliação do bem. Insurgência dos executados. Descabimento. Efeito suspensivo inicialmente atribuído aos embargos à execução revogado como consequência da sentença de improcedência ali proferida. Existência de penhoras/constrições, garantindo o juízo, que não têm o condão de impedir o prosseguimento do feito executivo. Decisão surpresa não constatada. Medida expropriatória expressamente prevista no CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial de origem, lastreada em contrato de prestação de serviços advocatícios, deferiu o pedido de prosseguimento da execução, determinando-se a alienação do veículo constrito, mediante leilão, após homologação do valor de avaliação do bem em R\$ 207.022,00 (fls. 409 e fls. 429/431 dos autos de origem).

Os agravantes sustentam que a decisão não deve subsistir, pois autorizou o leilão do veículo em execução que se encontrava suspensa por decisão anterior, proferida nos autos dos embargos à execução de nº 1018573-02.2024.8.26.0011, o qual foi recebido com efeito suspensivo. Alegam, ainda, que a decisão foi proferida sem sua prévia oitiva, configurando decisão surpresa, em violação aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Sustentam a

desnecessidade da medida, houve concordância com a penhora de veículo e a penhora no rosto dos autos, estando o juízo garantido com sobras. Requerem a atribuição de efeito suspensivo, impedindo a agravado de levar à leilão o veículo penhorado. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, com o cancelamento do leilão, suspendendo a execução até o julgamento final dos embargos à execução (fls. 1/16).

Rejeitado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Houve resposta (fls. 469/475).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial representado por contrato de prestação de serviços advocatícios, na qual se deferiu o prosseguimento da execução, com alienação do veículo constrito, mediante leilão, após homologação do valor de avaliação do bem em R\$ 207.022,00 (fls. 409 e fls. 429/431 dos autos de origem).

Os executados buscam a modificação da r. decisão, sustentando, inicialmente, que a medida não deve subsistir, pois foi autorizado o leilão em execução que se encontrava suspensa por decisão anterior, proferida nos autos dos embargos à execução de nº 1018573-02.2024.8.26.0011, o qual teria sido recebido com efeito suspensivo.

Respeitada a indignação dos executados, o efeito suspensivo outrora atribuído aos embargos à execução de nº 1018573-02.2024.8.26.0011 não mais subsiste, pois foi revogado, em razão da posterior sentença de improcedência ali exarada (vide, nesse sentido, fls. 401/405 dos autos de origem) e que, como cediço, começou a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, tal como prevê o

artigo 1012, § 1º, V do Código de Processo Civil.

É o que bem ensina a mais abalizando doutrina, citando-se aqui as palavras do jurista Elpídio Donizetti ao ensinar que *se os embargos forem julgados improcedentes, a execução, antes paralisada com a concessão de efeito suspensivo aos embargos, prosseguirá: em caráter definitivo, se a sentença de improcedência dos embargos transitar em julgado; em caráter provisório, se contra ela for interposta apelação.* (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª Ed. Rev., Atual. e Ampl., São Paulo: Atlas, 2017, E-book. p. 1160) (realces não originais).

Nesse contexto, julgados improcedentes os embargos à execução, não haveria qualquer óbice ao prosseguimento do feito executivo, que deveria mesmo correr regularmente, tal como determinou o juízo *a quo*.

E é justamente por não existir qualquer circunstância que impeça o prosseguimento da execução de origem, que o fato de ela estar garantida pela penhora de veículo e penhora no rosto dos autos não impede a adoção das medidas expropriatórias previstas em lei para satisfação do débito exequendo.

Tampouco prospera a tese de que a determinação de alienação do veículo constricto, mediante leilão, se traduza em decisão surpresa, pois a possibilidade de expropriação de bens é consequência inerente ao processo de execução, estando as medidas de satisfação da dívida expressamente previstas na lei processual vigente.

No mais, como bem se destacou na r. decisão agravada, *a alegação de surpresa ou ausência de contraditório não procede, visto que a penhora do bem e sua impugnação já haviam sido anteriormente decididas, tendo os executados plena ciência e oportunidade de manifestação sobre tais ato* (fl. 430 dos autos de origem – realces não originais).

Dessa forma, inexistente qualquer irregularidade no deferimento do leilão que, como se viu, ocorreu após a formalização da penhora com respaldo legal para tanto. Na linha dessa interpretação, já decidiu este E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Monitória. Fase de cumprimento de sentença. Ordem de prosseguimento da demanda executiva, ante a existência de saldo credor, com determinação de leilão do imóvel penhorado. Inconformismo do executado. Não acolhimento. Ausente a prolação de 'decisão surpresa'. Apuração do saldo devedor amplamente discutida no curso da tramitação do incidente, sendo observado o contraditório. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Expressa homologação do cálculo apresentado pelo credor. Devedor já tinha plena ciência do ato construtivo em relação ao imóvel de sua propriedade, bem como do deferimento da realização de leilão para venda do mesmo. Nulidade não verificada. Adequado o regular prosseguimento da execução. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2032943-70.2022 .8.26.0000, Relator: Des. Paulo Alcides, 21ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/3/2022) (realces não originais).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão surpresa. Não configuração. A possibilidade de expropriação de bens é consequência inerente ao processo de execução. Penhora de faturamento. Deferimento. Diligências realizadas para localização de bens para satisfação da dívida, infrutíferas. Medida que encontra respaldo nos artigos

835, X, e 866, do Código de Processo Civil. Percentual que deverá, porém, ser reduzido para 10% sobre o faturamento líquido da devedora, a fim de garantir o prosseguimento da atividade econômica da empresa. Decisão parcialmente reformada. Agravo provido em parte (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2041724-47. 2023.8.26.0000, Relator: Des. Jairo Brazil, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17/8/2023) (realces não originais).

Por tudo isso, não há como acolher a pretensão dos agravantes, devendo-se manter a r. decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

EMENTA